



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.527 - RJ (2011/0288747-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º., § 2º. E 16, § § 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8º., § 2º. e 16, § § 2º. e 3º. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009.

4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, DJe 13.11.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.527 - RJ (2011/0288747-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 191/195) interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º., § 2º. E 16, § § 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 181).

2. A agravante reitera parte dos argumentos até então expendidos, segundo os quais não houve a prescrição, bem como descabe a condenação da Fazenda em honorários de sucumbência, ante a inexistência de embargos à execução.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.527 - RJ (2011/0288747-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., § 2o. E 16, § § 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência.*

2. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., § 2o. e 16, § § 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.*

3. *Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009.

4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

7. Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

DA PRELIMINAR

Alega o apelante a ilegitimidade passiva da apelada.

Da análise dos autos confirma-se à aplicação do artigo 34 do CTN que dispõe:

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Desta forma, apresenta a ré documentos suficientes para a comprovação de que tem a posse do imóvel com animus definitivo, sendo assim parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução.

Do Mérito

O executado opõe exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição do título, sendo acolhida pelo juízo monocrático referente aos anos de 1993 e 1994, ao fundamento de que a citação não ocorreu dentro do prazo de cinco anos, de modo que se operou a prescrição.

A exceção de pré-executividade não é regulada pelo ordenamento positivo, mas aceita pela doutrina e jurisprudência como incidente capaz de deter a atividade executiva quando se alega matéria que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria não se encontra pacificada. Todavia, neste Tribunal tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade da prescrição ser argüida independentemente do oferecimento de embargos.

De fato, não se justifica a exigência da garantia do Juízo se a questão suscitada pode ser decidida à vista da documentação já constante dos autos, sem necessidade da produção de prova, eis que o direito pode ser demonstrado pelo próprio título.

Ademais, em se tratando de direito não patrimonial, pode o Magistrado conhecer da prescrição até mesmo de ofício - artigo 219, § 5o. do CPC - o que ressalta a evidência do direito.

O crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, segundo o qual o Poder Público pode exigir do particular o pagamento do tributo.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, conforme se depreende do artigo 174 do CTN.

Neste contexto, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo único, I, estabelece como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor.

O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é feito de ofício. As entidades da Administração tributária dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo que ocorre no primeiro dia de cada ano relativamente a todos os meses.

Examinando os autos, verifica-se que não houve citação quedando-se inerte o Município durante sete anos até que a ré se manifesta-se através da exceção de pré-executividade.

Diante de tais considerações, os débitos fiscais constituídos nos anos de 1993 e 1994 estão prescritos, posto que já decorrido o quinquênio legal, incidindo o disposto no artigo 174 do CTN, que dispõe:

Art. 157 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Quanto aos honorários é aplicável no caso em tela a súmula 153 do STJ por analogia. Portanto pertinente a condenação do exequente nos mesmos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra de decisão monocrática (fls. 114/116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Verifica-se, assim, que não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., § 2o. e 16, § § 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Portanto, incide, no caso, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.*

9. *A respeito da legitimidade ad causam da recorrida, segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009), o que implica reconhecer a legitimidade da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade.*

10. *Nos termos dos enunciados 393 e 409 da Súmula de jurisprudência desta Corte, respectivamente, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, e, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5o. do CPC).*

11. *Outrossim, a teor do art. 105, III, a da Constituição, o Recurso Especial não comporta a alegação de violação a enunciado sumular, uma vez que este não se enquadra no conceito de lei federal (AgRg no Ag 1.307.212/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 07.12.2012).*

12. *Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, cabível sua fixação em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido:*

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida do respectivo proveito econômico.

Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp. 1.085.980/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.08.2009).

2. *Recurso Especial não provido (REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013).*

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, *nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 182/186).*

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288747-2

**AgRg no
REsp 1.294.527 / RJ**

Números Origem: 053507936 100120319979 12031997 19971200036092 200600132077 200613516172
200700652843 320772006 53507936 64500948

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.